DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 446/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04523/2013
PROTOCOLO	: 1226283
ÓRGÃO (CONCEDENTE)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO LAGUNENSE DE SAÚDE - GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
JURISDICIONADO (A)	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 5/2010
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, AO CONVENENTE, DE VALOR NÃO UTILIZADO PELO CONVENIADO. IRREGULARIDADE.

É irregular e assim não aprovada a prestação de contas de convênio que não comprove haver o conveniado restituído, ao convenente, o valor não utilizado na execução do objeto do convênio celebrado.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor impugnado, por irregularidade apurada na prestação de contas de convênio, deve ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Ocorrido o fato típico de infração, ao autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar irregular e assim não aprovar a prestação de contas do Convênio n. 5, de 2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde, pela não comprovação de que a entidade conveniada devolveu, ao erário do Município, o valor originário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao saldo financeiro por ela não utilizado, tendo assim ocorrido o descumprimento da prescrição do § 6º do art. 116 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo valor é impugnado pelos termos dispositivos do inciso **III**, deste Acórdão;

II - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - impugnar despesa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela não comprovação de que a entidade conveniada devolveu tal valor ao erário do Município, conforme descrito nos termos dispositivos do inciso **I**, e imputar ao Sr. Jácomo Dagostin, CPF-107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, a responsabilidade pelo ressarcimento daquele valor ao erário

do Município, considerando que ele, como autoridade concedente do recurso financeiro, não tomou as providências cabíveis para que a entidade conveniada efetivasse a devolução ao erário do valor em referência;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso **III** as regras do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), e dos arts. 42, *caput* e incisos I e II, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, III, ***a***, e § 1º, III, do Regimento Interno;

V - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, CPF-107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração decorrente da irregularidade e da impugnação firmadas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **III**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos I e II, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal-DOTCE/MS, para que o Sr. Jácomo Dagostin, CPF-107. 237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **V**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, do valor impugnado pelos termos dispositivos do inciso **III**, e assinalar, também, que o valor a ressarcir deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

VII - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso **VI**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, as regras dos arts. 50, I, 61, I, e § 1º, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, 172, III, ***a***, e § 1º, I, II, III e IV, ***a***, **2**, e ***b***, e 190, IV, do Regimento Interno;

VIII - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida pelo Sr. Jácomo Dagostin (correspondente ao valor da impugnação inscrita nos termos dispositivos do inciso **III**), o valor dela deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 11298/ 2013 – peça 13), a qual apontou irregularidades e se manifestou nos seguintes termos:

Após análise dos documentos juntados na (Peça 10 – fs. 2/34), relativos à Análise Processual nº. 3237/2013 (Peça 7 – fs. 1/3), constatamos o seguinte: O Ordenador de Despesas juntou aos autos documentos que sanam as irregularidades apontadas nos itens 1 a 07 do Relatório da Análise Processual nº. 3237/2013. Entretanto, verificamos que não foi juntado aos autos, comprovante de devolução de recursos pela Entidade no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes ao saldo não utilizado durante a vigência do Convênio, conforme descrição a seguir:

TOTAL DE RECURSO REPASSADOS *PRESTAÇÃO DE CONTAS*	*R$ 366.116,56* *R$ 361.116,56*
SALDO NÃO UTILIZADO (Dentro da vigência do Convênio)	*R$ 5.000,00*

Em face do exposto, opinamos pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 005/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e a Associação Lagunense de Saúde.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 2206/2015 (peça 14), opinou:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 003/2011 como CONTAS IRREGULARES;

II – aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, portador do CPF nº 107.237.061-15, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio nº 005/2010.

III – DETERMINAR ao Ordenador de Despesas para que encaminhe os documentos faltantes, especialmente a comprovação da devolução dos recursos não utilizados na vigência do Convênio nº 005/2010 ou a Nota de Anulação de Empenho, sob pena de impugnação desses valores, nos termos do artigo 61, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providência;

IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

V – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos dados constantes dos autos e considerando as colocações da equipe técnica, assim como do representante ministerial, verifico que a prestação de contas do convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria.

Embora os aspectos formais da prestação de contas e grande parte da despesa estejam regularmente comprovados, o ordenador de despesas não demonstrou nos autos se o valor repassado e não utilizado no objeto do convênio, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi devidamente restituído aos cofres do órgão liberador do recurso, portanto, não atendendo às disposições estabelecidas pelos termos do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

"§ 6 o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras

realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

Desse modo, em face da irregularidade descrita, o responsável pelo órgão liberador do recurso deverá restituir aos cofres públicos municipais a quantia acima referenciada, com as atualizações pertinentes.

Diante do exposto, acolho as colocações da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante ministerial e VOTO no sentido de:

I - declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 5/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde, tendo em vista a ausência de comprovação da restituição dos valores não utilizados, aos cofres públicos do órgão liberador dos recursos, o que contraria as disposições do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dando com fundamento a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - impugnar despesas no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a falha descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e II, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal ao Sr. Jacomo Dagostin, CPF 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Jacomo Dagostin, CPF 107.237.061-15, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, I e II, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que:

a) o valor das despesas impugnadas deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) o valor da multa referida no inciso III deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas a e b deste inciso se deem no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator nos sentidos de:

I - declarar irregular e assim não aprovar a prestação de contas do Convênio n. 5, de 2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde, pela não comprovação de que a entidade conveniada devolveu, ao erário do Município, o valor originário de cinco mil reais, correspondente ao saldo financeiro por ela não utilizado, tendo assim

ocorrido descumprimento de prescrição da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, cujo valor é impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**;

II - impugnar o valor de cinco mil reais, pela não comprovação de que a entidade conveniada devolveu tal valor ao erário do Município, conforme descrito nos termos dispositivos do inciso **I**, e imputar ao Sr. Jácomo Dagostin, CPF-107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, a responsabilidade pelo ressarcimento daquele valor ao erário do Município, pois que ele, como autoridade concedente do recurso financeiro, não tomou as providências cabíveis para que a entidade conveniada efetivasse a devolução ao erário do valor em referência;

III - aplicar multa equivalente ao valor de cem UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, CPF-107. 237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração decorrente da irregularidade e da impugnação firmadas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para que o Sr. Jácomo Dagostin, CPF-107. 237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, do valor impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**, e assinalar, também, que o valor a ressarcir deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

V - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida pelo Sr. Jácomo Dagostin (correspondente ao valor da impugnação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II**), o valor dela deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida na Constituição da República.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator